

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.562/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019120-87
Impugnação: 40.010135687-36 (Coob.)
Impugnante: José Geraldo Coutinho (Coob.)
CPF: 011.476.096-91
Autuado: Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho
CPF: 448.133.176-34
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de quotas de empresas, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Contudo, como restou demonstrado nos autos que tal doação ocorreu no exercício de 2008, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento. Canceladas as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos art. 22, inciso II e 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de 744 (setecentos e quarenta e quatro) quotas da empresa JGC Administração e Participações Ltda, ocorrida em 21/07/08, conforme instrumento particular de alteração contratual, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG em 30/09/08, recebidas pelo Autuado Marcus Idelfonso de Camargo Coutinho, cujo transmitente foi o Coobrigado José Geraldo Coutinho.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada (20% do imposto devido) capitulada no art. 25 da citada lei.

Inconformado, o Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23 dos autos, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 47/49.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 59, para que o Impugnante apresente as cópias das alterações contratuais, com as datas dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos registros e, ainda, converte o julgamento em diligência para que o Fisco comprove a data em que tomou conhecimento das alterações mencionadas.

O Impugnante e a Fiscalização manifestam-se às fls. 61/77 e 78/89, respectivamente.

Aberta vista para o Impugnante, que manifesta-se às fls. 100/105. A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 107.

Às fls. 108 a 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de nova diligência, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 112.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, referente à doação de 744 (setecentos e quarenta e quatro) quotas da empresa JGC Administração e Participações Ltda, tendo como doador José Geraldo Coutinho.

O Impugnante alega que foi notificados do lançamento fiscal, somente em 06/01/14, conforme aviso de recebimento às fls. 16 dos autos. Nesses termos, entende que o débito tributário constituído foi atingido pela decadência.

Alega ainda, conforme exposto às folhas 25 e 26 dos autos, que as referidas cotas empresariais (objeto da cobrança do ITCD) vieram a integrar o patrimônio do Autuado mediante doação com reserva de usufruto vitalício e sucessivo em favor do Sr. José Geraldo Coutinho e sua esposa, Mônica Dirce de Camargo Coutinho. Nestes termos, entende a Impugnante que a base de cálculo deveria representar 2/3 do valor do bem, nos termos do art. 4º, § 2º, III, da Lei nº 14.941/03.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pela Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2008.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de 05(cinco) anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149). Nesta situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art.173, e não a do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66, que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Pode-se afirmar, assim, que com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aos demais aplica-se o lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme disposto no inciso I, o marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

Constatado o não pagamento do ITCD referente às doações objeto do Auto de Infração, a Fiscalização formalizou o lançamento do crédito tributário, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, o Impugnante entende que, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, o fato gerador ocorreu em 21/07/08, portanto, já estaria alcançado pelo instituto da decadência.

Ainda que o Autuado não tenha apresentado a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD, não se verifica, nos autos, qualquer obstáculo ou impedimento para que a Fiscalização pudesse agir e promover a lavratura do competente Auto de Infração a tempo e modo.

As informações e documentos necessários ao lançamento tornaram-se de conhecimento público e irrestrito em setembro de 2008, quando a alteração do contrato social da empresa JGC Administração e Participações Ltda foi levada a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, conforme fls. 62/75.

Dessa forma, nos termos do parágrafo único da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2009.

Portanto, não é possível aceitar a arguição da Fiscalização de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E

OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).

Importa ainda registrar que as normas relativas à prescrição e decadência têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar à luz do art. 146, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

Conforme essa linha de interpretação, deve-se preservar a força normativa da Constituição que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição e da decadência, obrigação e crédito tributário. Assim, aceitar regulação de decadência distinta pelos diversos entes da Federação e dada por lei estadual implicaria em tratamento desigual entre os contribuintes em situação equivalente.

Portanto, tendo a Fiscalização deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado, encontra-se vedado de exercer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Em relação a imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, cumpre registrar que o cumprimento desta obrigação acessória é dever do contribuinte do imposto, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Contudo, decaído o direito de exigir o tributo, também se encontra decaído o direito de formalizar exigência sobre o descumprimento de obrigação acessória a ele inerente. Assim, não pode ser mantida a penalidade isolada exigida pela falta de cumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento em razão da decadência. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Eduardo de Souza Assis, que o julgavam procedente. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Regis André.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.562/14/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019120-87	
Impugnação:	40.010135687-36 (Coob.)	
Impugnante:	José Geraldo Coutinho (Coob.) CPF: 011.476.096-91	
Autuado:	Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho CPF: 448.133.176-34	
Proc. S. Passivo:	Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 3^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento em razão da decadência.

Contudo, há fundamentos fáticos e jurídicos para se julgar procedente o lançamento.

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de 744 (setecentos e quarenta e quatro) quotas da empresa JGC Administração e Participações Ltda, ocorrida em 21/07/08, conforme instrumento particular de alteração contratual, registrado na JUCEMG em 30/09/08, recebida pelo Autuado Marcus Ildefonso de Camargo Coutinho, cujo transmitente foi o Coobrigado José Geraldo Coutinho.

Foi lavrado o presente Auto de Infração para cobrança do ITCD, Multa de Revalidação (50% do valor do imposto) prevista no art. 22, inciso II da Lei n^o 14.941/03 e, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, Multa Isolada (20% do imposto devido) capitulada no art. 25 da mesma lei.

Em sua defesa, o Impugnante alega decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o imposto.

Contudo, encontra-se entre os deveres do contribuinte do ITCD, o de comunicar o fato gerador ocorrido à SEF/MG, conforme *caput* do art. 17 da Lei n^o 14.941 de 29/12/03. E, segundo se lê no § 3^o deste mesmo artigo, o prazo decadencial somente começa a ser contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da entrega da declaração. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Não tendo havido a referida declaração, verifica-se que a SEF/MG somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador, após receber um banco de dados da Secretaria da Receita Federal em 2011. Então, pôde tomar a iniciativa de enviar correspondência aos contribuintes que tinham registrado doações em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física.

Devendo, portanto, o prazo de 05 (cinco) anos ser contado a partir de 01/01/12, não teria ocorrido, no presente caso, a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir, por meio do lançamento, o crédito tributário.

Sendo assim, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**